

Relatado o necessário, decido.

Considerando o lapso temporal desde a instauração do presente feito, bem como a inércia da reclamante, entendo que demonstrou-se absoluta falta de interesse no prosseguimento do feito.

Sendo assim, nos termos do art. 40 da Lei nº 11.781 de 06 de junho de 2000 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual (*in verbis*):

Art. 40 - Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Diante do exposto, DECIDO pelo arquivamento deste feito.

Fica assegurado o direito de qualquer interessado de pedir o seu desarquivamento mediante requerimento fundamentado em fato novo superveniente.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Recife, 23/12/2022.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial TJPE

Processo nº 0000591-28.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

PROCESSANTE: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSADO: OTAVIO GUILHERMINO BRAZ - TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE IATECÁ – SALOÁ, CNS N° 15.003-7

Advogados do(a) PROCESSADO: GIOVANNI MARTINOVICH DE ARAUJO CALABRIA - PB16137, MILENA CANUTO LIMA MUNIZ TAVARES - PE49038

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar decorrente de comunicação feita a esta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, pela Corregedoria do DETRAN-PE, em desfavor do titular do CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE IATECÁ – SALOÁ, CNS N° 15.003-7, OTÁVIO GUILHERMINO BRAZ, na qual informa que foi constatada fraude no reconhecimento de firma, por autenticidade, de pessoa já falecida, utilizada para emissão de CRV de veículo automotor perante aquele órgão.

O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com Parecer emitido pela Comissão Processante responsável, sugerindo a aplicação da penalidade máxima de perda de delegação, posto se tratar de reincidência no cometimentos de faltas disciplinares administrativas pelo processado, bem como diante da comprovação da desobediência às normas dispostas no art. 30, XIV, e art. 31, I e V, ambos da Lei Federal nº 8.935/1994, arts. 214; 216, IV e XI; 242, IV, e art. 479, todos do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco e o cometimento, no presente caso, de falta grave.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o exposto nos presentes autos, sobretudo os termos do Relatório Final da Comissão Processante, os quais adoto pelos seus próprios fundamentos, DECIDO:

a) pela aplicação da pena de Perda de Delegação ao Sr. OTÁVIO GUILHERMINO BRAZ, titular do CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE IATECÁ – SALOÁ, CNS N° 15.003-7;

b) após o trânsito em julgado da demanda, DETERMINO:

b.1) seja oficiado ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TJPE, possibilitando que este providencie Ato declarando a vacância do Cartório de Registro Civil e das Pessoas Naturais do Distrito de Iatecá - Saloá, CNS nº 15.003-7;

b.2) seja anotada a penalidade aplicada na ficha funcional do Sr. Otávio Guilhermino Bráz, arquivando-se os presentes autos em seguida, com as devidas baixas.

Publique-se esta Decisão e o Parecer que a fundamenta, providenciando-se o respectivo ato de comunicação processual.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 23/12/2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0001071-06.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

PROCESSANTE: TJPE - Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

PROCESSADA: Maria do Rosário Moraes Monteiro

Advogada: Rafaela Moura Braga - OAB/PE nº 53.527

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face de Maria do Rosário Morais Monteiro, titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Lagoa do Ouro - Sede (CNS nº 07.571-3), por meio da Portaria nº 46/2021, a fim de apurar irregularidades na transmissão regular e tempestiva de dados ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC.

O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com Parecer sugerindo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em razão da observância ao disposto no art. 142, III, da Lei Federal nº 8.112/90 c/c art. 220 e art. 236, da Lei Estadual nº 6.123/68.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Acolho o Relatório Final da Comissão Processante (ID nº 2330829) pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto, para o fim de determinar o arquivamento do feito em tela, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, porquanto prescrita a pretensão punitiva em face da Sra. Maria do Rosário Morais Monteiro, titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Lagoa do Ouro - Sede (CNS nº 07.571-3).

Após o trânsito em julgado desta decisão, anote-se na ficha funcional da processada, arquivando-se os presentes autos em seguida, com as devidas baixas.

Publique-se esta Decisão e o Parecer que a fundamenta.

Intimem-se os interessados.

Recife, 22/12/2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0001152-52.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

PROCESSANTE: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

PROCESSADO: ALBERTO CARLOS VASCONCELOS

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria nº 57/2021 - CGJ, decorrente de Reclamação em desfavor do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Buenos Aires (CNS nº 07.679-4), Sr. ALBERTO CARLOS VASCONCELOS.

O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com Parecer da Comissão Processante opinando pela aplicação de sanção disciplinar de REPREENSÃO, prevista no inciso I do art. 32 da Lei Federal nº 8.935/94. A condenação foi sugerida com cunho eminentemente pedagógico para que se evite eventual nova prática da inobservância do que prescreve o art. 30, incisos II, III e X, da Lei 8.935/94; arts. 22 e 31, incisos I e II, todos da lei nº 8.935/94 e art. 216, I e VII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o exposto nos presentes autos, sobretudo os termos do Relatório Final da Comissão Processante, os quais adoto pelos seus próprios fundamentos, DECIDO aplicar a pena de repreensão em face do Sr. Alberto Carlos Vasconcelos, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Buenos Aires (CNS nº 07.679-4), tendo em vista a natureza do fato apurado e os antecedentes funcionais do delegatário.

Após o trânsito em julgado desta decisão, no âmbito administrativo, determino que seja anotada a penalidade na ficha funcional do processado, arquivando-se os presentes autos em seguida, com as devidas baixas.

Publique-se esta Decisão e o Parecer/Relatório Conclusivo da Comissão Processante que a fundamenta, providenciando-se o respectivo ato de comunicação processual.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 22/12/2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0001141-23.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

PROCESSANTE: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSADO: MARIA HELENA LOPES LINS

Advogado do(a) PROCESSADO: GOLBERY LOPES LINS - PE20906

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE